



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução nº 9/2004:

Cria a Liga Parlamentar de Amizade, Solidariedade e Cooperação entre a República de Moçambique e a República de Portugal.

Resolução nº 11/2004:

Elege membros do Conselho Constitucional.

Resolução nº 12/2004:

Ratifica a recondução do Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze, para o cargo de Presidente do Tribunal Supremo.

Resolução nº 13/2004:

Ratifica a nomeação do Dr. Luís Filipe Ferrão Castel-Branco Sacramento, para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial nº 92/2004:

Aprova o Regulamento dos Exames Extraordinários.

Ministério da Saúde:

Despacho:

Cria o Comité Nacional de Peritos.

Despacho:

Cria o Comité de Certificação Nacional da Pólio.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução nº 9/2004

de 19 de Maio

Havendo necessidade de reforçar os laços de amizade, solidariedade e cooperação entre a Assembleia da República de Moçambique e os outros parlamentares, ao abrigo do disposto no artigo 141 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É criada a Liga Parlamentar de Amizade, Solidariedade e Cooperação entre a República de Moçambique e a República de Portugal.

Art. 2. São objectivos da liga:

- Promover e reforçar as relações de amizade, solidariedade e cooperação entre os parlamentos e povos dos respectivos países;
- Influenciar os respectivos países e organismos internacionais para adopção de medidas e políticas em prol da democracia, estabilidade, paz e desenvolvimento social e económico;
- Incrementar, a nível bilateral e multilateral, intercâmbios em matérias de domínio parlamentar, bem como noutras áreas de interesse comum.

Art. 3. — 1. A organização e regulamentação do funcionamento da Liga Parlamentar é da responsabilidade dos seus membros.

2. As despesas decorrentes do funcionamento da Liga não representam encargos adicionais ao Orçamento do Estado.

3. A lista dos subscritores da Liga consta do anexo à presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Anexo

Lista dos Deputados da Assembleia da República que subscreveram a Liga de Amizade e Solidariedade Interparlamentar

Moçambique – Portugal

1. Alberto Manuel Corroba.
2. Albino M. Ducuza Muchanga.
3. Alcinda Pereira.
4. Alfredo Cornélio A. Machungo.
5. Alfredo Maria São Bernardo Gamito.
6. Ana Alberto Sabonete.
7. Anacleto Torres Caliano Meque.
8. André Jumamussi Malhembuzi.
9. Armando C. Júlio.
10. Ângela Maria de Carmo.
11. Anselmo Ernesto Victor.
12. Arnaldo Valente Nhavotso.
13. Carlos Mucareia.
14. Cristovão Jemuce Nhacatete.
15. Daniel João Matavele.
16. Danilo Amorcy Rajú.
17. Dionísio Ferreira Quelhas.
18. Edgar Alberto Cossa.
19. Eduardo Augusto Elias.
20. Eduardo Silva Nihia.

21. Elisa Silvestre Cipriano.
22. Eliutério T. M. Felisberto.
23. Elvira Luís Mabune.
24. Etelvina Rita Fevereiro.
25. Eva Teixeira Caetano Dias.
26. Felecidade Ofélia Magaia.
27. Felizarda Clara de Castro.
28. Fernando Saide.
29. Filipa Baltazar da Costa.
30. Francisco de Assis Masquil.
31. Francisco José Dias.
32. Francisco Paulo Machambisse.
33. Hermenegildo Cepeda Gamito.
34. Henrique Boné Mubeca.
35. Hermínio C. Nhantumbo.
36. Hilário Titos Beja.
37. Horácio José Namalui.
38. Inácia Henriques Ngonde.
39. Isabel Manuel Nkavandeka.
40. João Matola.
41. José Augusto Mazuana.
42. José Gaspar de Mascarenhas.
43. José Lucas de Figueiredo.
44. José Manteigas Gabriel.
45. José Manuel Samogudo.
46. Linete Olofsson.
47. Lourenço Juma.
48. Lúcia Xavier Afate.
49. Lúcia Nota Hama.
50. Luís B. Goveia.
51. Luís Inácio.
52. Luís Afonso Franco Alberto Videira.
53. Lutero Chimbirambiro Simango.
54. Manecas Daniel.
55. Maria Anastácia da Costa Xavier.
56. Maria Ângela Esmael Manjate.
57. Maria de Sendes.
58. Maria Josefa Miguel.
59. Maria Matilde Lampião.
60. Maria Rosa J. J. M. Carimo.
61. Maria Virgínia Videira.
62. Mateus E. Damião.
63. Mateus Lucas António.
64. Máximo Diogo José Dias.
65. Ossufo Mamade.
66. Palmira Pedro Francisco.
67. Paulo Mutuamuro Nampuio.
68. Pedro Armando Alberto Virgula.
69. Rahil Samssin Khan.
70. Raquel Carlos José Dane.
71. Raul da Conceição.
72. Roberto Maximiano Chitsondo.
73. Sábado Teresa Malendza.
74. Sausande M. Kuakua.
75. Teresa Teodoro.
76. Ussumane Aly Dauto.
77. Vasco Novaiela Charamadane.
78. Virgínia Dinis.
79. Virgínia Dinis Carlos Guerreiro.
80. Zelma Retagi Vasconcelos.

Resolução nº 11/2004

de 19 de Maio

Nos termos da alínea b) do artigo 80, da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro, o Conselho Constitucional é composto transitoriamente, até o dia 31 de Dezembro de 2003, por cinco membros, sendo três designados pela Assembleia da República; Havendo necessidade de se proceder ao preenchimento do número de membros do Conselho Constitucional, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 7, da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro, determina:

Artigo 1. São eleitos membros do Conselho Constitucional:

- a) Lúcia Fernanda Buinga Maximiano do Amaral;
- b) Manuel Henrique Franque.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 5 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução nº 12/2004

de 19 de Maio

Ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificada a recondução do Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze, para o cargo de Presidente do Tribunal Supremo.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 5 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução nº 13/2004

de 19 de Maio

Ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificada a nomeação do Dr. Luís Filipe Ferrão Castel-Branco Sacramento, para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 5 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial nº 92/2004

de 19 de Maio

Considerando que os exames extraordinários são aqueles que se realizam fora da época normal dos exames, e têm em vista estimular o autodidactismo e oferecer oportunidades aos cidadãos para a conclusão de níveis académicos;

Nestes termos, havendo necessidade de normar a organização e o funcionamento dos exames extraordinários, definindo procedimentos a serem observados pelos vários intervenientes, no uso das competências que me são conferidas ao abrigo do nº 7 do artigo 3, do Decreto Presidencial nº 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Exames Extraordinários, em anexo ao presente diploma ministerial, do qual faz parte integrante.

Art. 2. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 25 de Março de 2004.
— O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

Regulamento dos Exames Extraordinários

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece o regime de exames extraordinários aplicável a todos os subsistemas de ensino, com excepção do ensino superior.

2. São considerados exames extraordinários aqueles que se realizam fora da época normal de exames.

CAPÍTULO II

Dos objectivos e funções

ARTIGO 2

Objectivos

A instituição de exames extraordinários tem como objectivos:

- a) Estimular a expansão do sistema educativo;
- b) Contribuir para a promoção da eficácia e melhoria da qualidade de ensino;
- c) Valorizar as potencialidades dos cidadãos para a conclusão de níveis e graus académicos;
- d) Contribuir para uma melhor organização e gestão dos exames em geral;
- e) Estimular o autodidactismo e o ensino doméstico.

ARTIGO 3

Função

Os exames extraordinários têm como função aferir as capacidades e habilidades dos candidatos com vista à obtenção de um certificado ou diploma.

CAPÍTULO III

Da elegibilidade dos candidatos

ARTIGO 4

Podem candidatar-se aos exames extraordinários:

- a) Os indivíduos que não estejam matriculados em nenhum estabelecimento de ensino oficial desde que tenham no mínimo as idades que, para cada nível abaixo se indicam:
 - 3º Ano da AEA (indivíduos com idade igual ou superior a 15 anos);

- 5ª classe (indivíduos com idade igual ou superior a 10 anos);
- 7ª classe (indivíduos com idade igual ou superior a 12 anos);
- 10ª classe (indivíduos com idade igual ou superior a 15 anos);
- 12ª classe (indivíduos com idade igual ou superior a 17 anos);
- Ensino técnico (indivíduos com idade igual ou superior a 12 anos para o nível elementar, com 15 ou mais anos de idade para o nível básico e com idade igual ou superior a 17 anos, para o nível médio).

b) Os alunos das escolas públicas ou particulares com paralelismo pedagógico, desde que tenham anulado a matrícula atempadamente e que obedeçam às idades estipuladas na alínea a);

c) Os alunos do ensino técnico e de formação de professores desde que queiram concluir o respectivo curso nas disciplinas gerais ou técnicas que não exijam estágios e/ou práticas.

CAPÍTULO IV

Das formas, conteúdo e periodicidade

ARTIGO 5

Formas de exame

Dependendo da natureza da disciplina, o exame pode assumir as formas escrita e oral.

ARTIGO 6

Conteúdo dos exames

1. O exame deve basear-se nos objectivos básicos previstos nos programas de ensino.

2. O nível de exigência deve corresponder aos objectivos definidos nos programas de ensino.

3. O conteúdo das provas de exame abrange todas as classes do nível/grau ou ciclo de ensino, numa promoção de 70 por cento dos objectivos da classe terminal e 30 por cento das restantes classes do nível.

ARTIGO 7

Prova oral

1. A prova oral destina-se a comprovar e avaliar os conhecimentos, capacidades e habilidades dos alunos na oralidade.

2. A prova oral é obrigatória nas disciplinas de línguas. Exceptam-se os casos dos alunos que:

- a) Obtenham no exame escrito nota igual ou superior a 12 valores arredondados sendo, por isso, dispensados;
- b) Obtenham no exame escrito nota inferior a 8 valores, sendo por isso, excluídos;
- c) Sejam portadores de deficiências fisiológicas específicas, desde que devidamente comprovadas por critério médico-legal.

3. A prova oral não deve durar mais do que 15 (quinze) minutos.

4. Os conteúdos da prova oral são escolhidos pelo júri, com base nos programas de ensino.

ARTIGO 8

Classes e disciplinas com exame

1. Os exames extraordinários realizam-se nas classes terminais de cada nível ou ciclo de estudos, nomeadamente no 3º ano SSEA, 5ª, 7ª, 10ª e 12ª classes e nos vários cursos de nível elementar, básico e médio do Ensino Técnico-Profissional e Formação de Professores.

2. Para os alunos externos da 5ª classe do novo curriculum, haverá exames apenas nas disciplinas de Português, Matemática, Ciências Naturais, Ciências Sociais e Educação Visual.

3. Na 7ª classe, para além das disciplinas mencionadas no número 2 do presente artigo, haverá exame na disciplina de Inglês.

4. Não há exame extraordinário nas disciplinas de Educação Física, Ofícios, Educação Musical, Educação Moral e Cívica.

ARTIGO 9

Chamadas e épocas

1. Em cada período de exames extraordinários haverá uma única chamada.

2. Os candidatos a exames extraordinários poderão candidatar-se também aos exames normais do fim do ano.

ARTIGO 10

Periodicidade dos exames

1. A periodicidade dos exames extraordinários será definida por despacho do Ministro da Educação.

2. Em casos excepcionais, os exames extraordinários poderão ser realizados por antecipação e a sua elaboração e marcação serão da competência da Direcção Provincial de Educação, de acordo com as orientações do Ministério da Educação.

3. Competirá ao Ministro da Educação aprovar anualmente o calendário de exames.

ARTIGO 11

Tempo de duração das provas

O tempo de duração das provas é o previsto na instrução ministerial atinente ao calendário escolar.

CAPÍTULO V

Da organização dos exames

ARTIGO 12

Os exames extraordinários são de âmbito nacional ou local, conforme o plano de estudos.

ARTIGO 13

Competências da Comissão Nacional de Exames

Compete à Comissão Nacional de Exames orientar e gerir a preparação de todo o processo de exames extraordinários, que incluirá:

- a) A planificação e orçamentação das actividades;
- b) A concepção das provas;
- c) A impressão, empacotamento e envio das provas às províncias;
- d) O controlo da sua realização;
- e) A elaboração do relatório e divulgação dos resultados;
- f) O controlo do registo académico e a recolha de dados estatísticos;
- g) A análise dos resultados e sua divulgação.

ARTIGO 14

Competências da Comissão Provincial de Exames

Compete à Comissão Provincial de Exames, no seu âmbito territorial, assegurar:

- a) A planificação e orçamentação das actividades;

- b) A participação das escolas na concepção das propostas de exames;
- c) A supervisão do processo de elaboração dos exames de âmbito local;
- d) A impressão, empacotamento das provas sob sua responsabilidade e a respectiva distribuição;
- e) O controlo da realização de exames, correcção e análise de resultados;
- f) A selecção das escolas onde os exames extraordinários terão lugar;
- g) A recolha de dados estatísticos.

ARTIGO 15

Competências do DPE (Director Provincial de Educação)

1. É da competências do Director Provincial de Educação:

- a) Seleccionar escolas onde os exames extraordinários terão lugar;
- b) Proceder à nomeação dos júris de exames sob proposta das escolas;
- c) Validar os resultados dos exames extraordinários.

2. A validação dos resultados consistirá na aprovação e mandar publicar os resultados uma vez verificada a qualidade da correcção e a sua fiabilidade.

ARTIGO 16

Competências das DDE's (Direcções Distritais de Educação)

Compete à Direcção Distrital de Educação, no seu âmbito territorial, assegurar:

- a) A planificação e orçamentação das actividades;
- b) A participação das escolas na concepção das propostas de exames;
- c) A supervisão do processo de elaboração dos exames de âmbito local;
- d) A distribuição dos exames;
- e) O controlo da realização de exames, correcção e análise de resultados;
- f) A recolha e envio à DPE de dados estatísticos.

ARTIGO 17

Candidatura e inscrição aos exames

1. Os candidatos a exames extraordinários deverão inscrever-se nas escolas do respectivo nível, mais próximas do local de residência.

2. Só em casos excepcionais, e devidamente fundamentados, o director provincial poderá autorizar que candidatos a exames extraordinários se inscrevam fora dos distritos e províncias de residência.

ARTIGO 18

Documentos a apresentar no acto de inscrição

1. No acto de inscrição, os candidatos a exames extraordinários deverão:

- Apresentar 2 (duas) fotografias tipo passe;
- Preencher o Boletim de Inscrição;
- Apresentar a fotocópia do certificado de habilitações do nível anterior, a qual poderá ser autenticada na escola, mediante a apresentação do original;

- Apresentar a fotocópia da Cédula Pessoal (no caso da 5ª classe) e a do Bilhete de Identidade (no caso dos restantes níveis);
- Apresentar a declaração da anulação da matrícula, tratando-se de candidatos matriculados nas escolas públicas ou particulares com paralelismo pedagógico.

2. No acto de inscrição, não serão aceites declarações de passagem.

3. A prestação de informações ou a apresentação de documentos falsos será motivo de anulação da inscrição ou do exame, sem prejuízo de procedimento criminal, nos termos da lei.

4. Aos candidatos a exames do 3º ano da AEA e da 5ª classe não se exigirá o certificado do nível anterior.

ARTIGO 19

Listas dos dados estatísticos, dos prazos e locais de exames

1. A escola deverá enviar à DPE a relação nominal e o número dos candidatos aos exames extraordinários com 60 dias de antecedência à data do início das provas de exame.

2. A DPE deverá informar à Comissão Nacional de Exames o número e a relação nominal de candidatos com 45 dias de antecedência ao início das provas de exame.

3. A DPE deverá publicar, com 30 dias de antecedência:

- a) A lista definitiva das escolas autorizadas a organizar os exames extraordinários;
- b) A lista dos candidatos a exames extraordinários, por nível de ensino.

4. A escola autorizada pela DPE para organizar os exames extraordinários deverá afixar a lista definitiva dos candidatos com 10 dias de antecedência.

ARTIGO 20

Taxas

1. Os candidatos aos exames extraordinários estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de exames por cada disciplina ou classe de acordo com a tabela oficialmente aprovada por despacho ministerial;

2. As taxas de propinas de exame destinam-se a suportar parte dos custos de preparação, realização e correcção dos exames extraordinários.

3. O pessoal envolvido na preparação, realização e correcção dos exames extraordinários tem direito a um subsídio.

ARTIGO 21

Centros de realização dos exames

1. Consoante o número de candidatos, os exames extraordinários poderão ter lugar numa única escola ou em centros para o efeito definidos.

2. Competirá à DPE aprovar e mandar divulgar a lista dos centros de realização dos exames com 30 dias de antecedência ao início da realização dos exames.

ARTIGO 22

Organização das salas de exame

As salas de exame devem ser organizadas por forma a comportarem um máximo de 30 alunos.

ARTIGO 23

Entrada na sala de exame

1. A entrada do candidato para a sala de exame só é permitida depois da conferência do candidato com o respectivo documento de identificação (BI), listas de candidatos e as fichas de inscrição.

2. Os candidatos a exames extraordinários devem estar na sala de exame 15 minutos antes do início da prova.

3. Após a hora de início do exame, a tolerância a entrada na sala de exame é de 10 minutos, devendo, no entanto, os alunos atrasados entregar as provas ao mesmo tempo com os restantes.

ARTIGO 24

Procedimentos a observar na sala de exame

1. Os envelopes contendo as provas de exame são abertos somente pelos professores vigilantes, dentro da sala, na presença dos candidatos.

2. Todas as folhas de exame e de rascunho utilizadas pelos examinandos devem ser carimbadas e rubricadas pelos professores vigilantes.

3. O candidato preenche o cabeçalho sob orientação dos professores vigilantes no lugar reservado para o efeito.

4. Os professores vigilantes devem verificar se o cabeçalho identificativo de cada prova está correctamente preenchido.

5. É expressamente proibido aos professores vigilantes, prestar informações ou esclarecimentos aos candidatos sobre a matéria da prova.

6. O delegado de disciplina ou o professor designado pelo director da escola pode prestar esclarecimento apenas em relação a eventuais questões organizativas da prova.

7. No final do tempo regulamentar, os professores vigilantes irão de carteira em carteira, recolher as provas e os respectivos rascunhos.

8. Não é permitida a saída dos candidatos, antes de expirar a hora da prova, exceptuando-se por motivo de força maior. O examinando que for autorizado a abandonar a sala deve ser acompanhado por um professor ou contínuo até à sua reentrada na sala. O tempo de ausência não é descontado.

9. Só após a recolha e a conferência das provas de exames, os candidatos são autorizados a abandonarem a sala.

ARTIGO 25

Material a levar pelo aluno para a sala de exame

1. Os alunos deverão ser portadores de:

- a) Lápis, borracha, esferográfica ou caneta (azul ou preta);
- b) Régua, esquadro, transferidos e compasso;
- c) Máquina de calcular (não científica) apenas no caso do ensino secundário geral, técnico profissional e cursos de formação de professores.

2. Não são permitidos, na sala de exame, livros, cadernos, celulares bem como objectos que constituam material de estudo ou outros materiais estranhos à realização da prova.

3. Não é permitido o empréstimo de material na sala de exame.

ARTIGO 26

Professores vigilantes

1. Para a vigilância dos exames serão indicados 2 professores por cada grupo de 30 alunos.

2. Compete aos vigilantes:

- a) Controlar o acesso à sala de exame;
- b) Controlar a realização das provas;
- c) Carimbar e rubricar todas as folhas de exames e de rascunho a serem utilizadas pelos examinandos;
- d) Verificar se o cabeçalho identificativo de cada prova está correctamente preenchido, confrontando-o com o Bilhete de Identidade de cada aluno;

- e) Abrir os envelopes contendo as provas de exame, dentro da sala e na presença dos alunos;
- f) Recolher as provas dos alunos no fim do tempo regulamentar da realização da prova.

CAPÍTULO VI

Da correcção dos exames

ARTIGO 27

Composição dos júris

1. Para a correcção de exames escritos e orais são designados júris, constituídos, no mínimo:

- a) Por 2 professores, para o ensino básico;
- b) Por 3 professores da disciplina, um dos quais será o presidente, para as restantes classes do ensino geral, ensino técnico-profissional e formação de professores.

2. Em nenhuma circunstância, o júri poderá ser constituído por menos de 2 professores.

3. Consoante o número de candidatos, as provas poderão ser corrigidas nas escolas onde tiverem sido realizadas ou em centros de correcção indicados pelo director provincial de educação.

4. A correcção de provas de exames não deve exceder os 15 dias úteis contados a partir do dia da prestação da última prova do respectivo exame.

ARTIGO 28

Atribuições dos júris

1. Cada júri de exame é dirigido por um presidente.
2. Compete ao presidente do júri:
 - a) Orientar todo o trabalho de correcção;
 - b) Levantar as provas no início, conferi-las e devolvê-las no fim de cada sessão;
 - c) Distribuir as provas pelos elementos do júri;
 - d) Controlar a qualidade de correcção dos exames;
 - e) Elaborar um relatório sobre o processo e resultados dos exames;
 - f) Submeter os resultados ao director da escola.

ARTIGO 29

Procedimentos a observar no processo de correcção

1. O júri apenas poderá trabalhar na presença do seu presidente. No caso de o presidente se obrigando a abandonar a sala de correcção, por motivo de força maior e por longo período, o director da escola indicará um substituto.

2. Antes de iniciar a correcção, o júri começará por:

- a) Riscar os espaços em branco em todas as provas de exame com a tinta vermelha;
- b) Resolver a prova de exame e confrontá-la com o guia de correcção;
- c) Estudar as resoluções do guia de correcção.

3. Consideram-se certas as respostas alternativas que exprimam a mesma ideia do guia de correcção.

4. Cada resposta de um examinando, não prevista no guia de correcção será discutida pelo júri determinando-se a cotação a atribuir.

5. As respostas incorrectas ou incompletas do guia de correcção são comunicadas imediatamente ao presidente da Comissão Nacional de Exames com o conhecimento da DDE e/ou DPE. A

correcção das perguntas correspondentes é, em princípio, adiada até à recepção da decisão da Comissão Nacional sobre a comunicação feita.

6. Após a primeira correcção, as provas são sujeitas a uma segunda por um elemento diferente do júri, devendo as alterações serem discutidas com o professor da primeira correcção. Em caso de impasse, caberá ao presidente do júri tomar a decisão final.

7. Depois da segunda correcção de todas as provas pelo júri, proceder-se-á a soma das cotações parciais, a lápis. Depois passar-se-á a tinta vermelha após a verificação, aleatória. No caso de constatar uma cotação mal atribuída, o presidente do júri chamará os respectivos elementos do júri para discutir o caso e rectificar a correcção feita. Em seguida, cada membro do júri e, finalmente, o Presidente do Júri de correcção assinarão, com letra legível.

8. O presidente do júri entregará ao director da escola uma acta sobre o processo de correcção onde constem os nomes dos elementos do júri, as perguntas corrigidas e outros aspectos relevantes.

ARTIGO 30

Verificação da qualidade de correcção

1. Os exames corrigidos pelo júri estão sujeitos à inspecção que tem em vista:

- a) Avaliar a qualidade de correcção;
- b) Detectar erros de correcção;
- c) Avaliar a fiabilidade dos resultados.

2. Se se provar que uma determinada prova de exame foi, deliberadamente, mal corrigida, os seus autores estarão sujeitos a procedimentos disciplinares nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e do Estatuto do Professor.

ARTIGO 31

Conselho de Exames

1. O Conselho de Exame é constituído por todos os presidentes dos júris dos exames escritos e orais, pelos delegados de disciplina, adjunto pedagógico e é presidido pelo director da escola.

2. Compete ao conselho de exame proceder à análise dos resultados e ao lançamento das notas nos respectivos documentos oficiais.

CAPÍTULO VII

Do recurso

ARTIGO 32

1. Considera-se recurso todo o pedido de revisão da prova escrita de exame.

2. Podem apresentar recurso os alunos maiores de 18 anos, ou os encarregados de educação dos alunos menores de 18 anos.

ARTIGO 33

O recurso será feito mediante requerimento dirigido ao director da escola, dentro de 48 horas após a afixação dos resultados.

ARTIGO 34

O director provincial de educação também pode determinar a revisão de provas, quando haja indícios bastantes ou denúncias de irregularidades na correcção.

ARTIGO 35

Para efeitos de revisão das provas de exame, o director provincial de educação indicará, sigilosamente, um júri que não inclua membros do júri da primeira correcção.

ARTIGO 36

1. A revisão da prova de exame deve ser acompanhada de um relatório circunstanciado sobre a alteração ou não do resultado e assinado pelos respectivos membros do júri de revisão.

2. O júri de revisão deverá apresentar o resultado ao director da escola, no prazo de 15 dias úteis, a partir da interposição do recurso.

3. Compete ao director da escola decidir sobre os resultados do recurso apresentado, ouvido o júri de correcção.

4. No acto da entrega do pedido de recurso, o requerente procederá a entrega, na secretaria da escola, de um depósito em dinheiro de acordo com a tabela oficial.

5. A quantia depositada é guardada na escola até à comunicação da decisão do recurso ao requerente.

6. O montante é restituído ao requerente em caso de provimento do recurso, ou revertido a favor do Estado, em caso contrário.

ARTIGO 37

1. A decisão final deve ser comunicada ao interessado até 20 dias após a interposição do recurso.

2. Em caso de provimento do recurso, a nota final é a do recurso, devendo-se alterar os resultados do aluno nos documentos de registo.

3. Da decisão do director de escola não há apelo.

4. O limite de revisão é de duas provas por cada etapa.

CAPÍTULO VIII

Dos critérios de aprovação

ARTIGO 38

1. Nos casos em que os alunos se candidatem na globalidade ou por secção serão observados os critérios aprovados para os alunos internos.

2. Os candidatos da 10ª e 12ª classes, dos níveis elementar, básico e médio do ETP e formação de professores que se candidatem por disciplina serão considerados aprovados se obtiverem nota igual ou superior a 10 valores arredondados na disciplina a que se candidatarem.

CAPÍTULO IX

Da fraude

ARTIGO 39

Definição e formas

1. A fraude académica é toda a burla praticada pelo aluno no processo de preparação e realização de qualquer actividade de avaliação.

2. Comete fraude académica no processo de exame extraordinários, o aluno que:

- a) Se inscreva irregularmente em violação dos requisitos definidos;
- b) Apresente documentos falsos no acto de inscrição;
- c) For encontrado na posse de quaisquer informações escritas ou sonoras relativas aos conteúdos dos programas, enunciados ou guias de correcção das provas ou exames em curso;
- d) Substituir-se por outrem na realização de uma prova;
- e) Escrever sinais identificadores na sua folha de exame, com o fito de anular o efeito dos códigos dos exames;
- f) Pelas respostas demonstre ter tido conhecimento prévio do conteúdo ou guia de correcção da prova;
- g) For encontrado a copiar.

ARTIGO 40

Sanções à fraude

A fraude, durante o exame, implica:

- a) A anulação da prova;
- b) A expulsão da sala de exame;
- c) A reprovação em todas as disciplinas sem o direito de interpor recurso;
- d) A perda do direito de realizar exames extraordinários ou normais durante um ano lectivo;
- e) Procedimento criminal, nos termos previstos pela lei, se para tal houver matéria.

CAPÍTULO X

Da análise dos resultados dos exames

ARTIGO 41

1. Após a realização e correcção dos exames seguir-se-á a análise dos resultados e a elaboração dos respectivos relatórios ao nível dos júris, escola, DPE e MINED que deverá incidir sobre os aspectos de natureza quantitativa e qualitativa.

2. Ao nível da escola, a análise dos resultados dos exames deverá incidir sobre:

- a) Os aspectos organizativos tais como o processo de distribuição, as condições logísticas, vigilância, constituição dos júris e correcção das provas;
- b) Os objectivos e conteúdos avaliados;
- c) O rendimento dos alunos em cada pergunta e globalmente, através do preenchimento da grelha (vide modelo);
- d) Os dados estatísticos referentes ao número de examinandos por disciplina e chamada/época, número de dispensados, aprovados e excluídos.

ARTIGO 42

Ao nível das DDE's/DPE's, a análise deve incidir sobre:

- a) Análise global do aproveitamento das escolas do distrito e da província;
- b) Trabalho realizado pela DDE e DPE na organização dos exames;
- c) Execução orçamental do processo de exames.

ARTIGO 43

Ao nível do MINED, a análise deve incidir sobre:

- a) Análise global do aproveitamento e em particular da validade de conteúdo dos exames, incluindo estatísticas específicas de análise de itens;
- b) Análise do trabalho realizado ao nível de todo o país no que concerne à organização e realização dos exames;
- c) Execução orçamental do processo de exames;
- d) Considerações de conteúdos relativos aos exames por níveis de ensino.

ARTIGO 44

1. Os prazos de entrega dos relatórios são os seguintes:

- a) Da Escola à DPE – até 15 dias após a divulgação dos resultados;
- b) Da DPE ao MINED – até 30 dias após a divulgação dos resultados.

2. Ao nível do MINED o relatório deverá estar concluído até 45 dias após a divulgação dos resultados.

CAPÍTULO XI

Das disposições finais

ARTIGO 45

Qualquer dúvida resultante da interpretação e aplicação do presente Regulamento e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Despacho**

No âmbito do programa de erradicação da poliomielite em Moçambique, existe a necessidade de se criar o Comité Nacional de Peritos, cujas competências são as seguintes:

- Classificação final dos casos de paralisia flácida aguda;
- Monitorizar a vigilância dos casos da paralisia flácida aguda;
- Aconselhar em caso de necessidade a investigação dos casos de paralisia flácida aguda bem como o seu seguimento.

1. Ao abrigo das competências que me são atribuídas nos termos do disposto no Decreto Presidencial nº 11/95, de 29 de Dezembro, decido criar o Comité Nacional de Peritos.

2. O Comité Nacional de Peritos é composto pelos seguintes membros:

- Prof.ª Doutora Helena Folgosa – Presidente (docente na Faculdade de Medicina da Universidade Eduardo Mondlane);
- Dr.ª Jullie Cliff – Docente na Faculdade de Medicina da Universidade Eduardo Mondlane (Mestrada em Saúde Pública);
- Dr.ª Fátima Cuembelo – Directora do Centro Regional de Desenvolvimento Sanitário (Especialista em Pediatria, Mestrado em Saúde Pública);

- Dr. Momed Rafico Bagus (Especialista em Medicina Interna);
- Dr. Nazir Ibraimo (Especialista em Pediatria).

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor após publicação oficial no Boletim da República.

Ministério da Saúde, em Maputo, 6 de Abril de 2004. — O Ministro da Saúde, *Francisco Ferreira Songane*.

Despacho

No âmbito do programa de erradicação da poliomielite e em Moçambique, existe a necessidade premente de se criar o Comité de Certificação Nacional que tem as seguintes competências:

- Rever o relatório anual de certificação da poliomielite, produzido pelo Secretariado Nacional e enviar o relatório para o Comité Regional de Certificação da Poliomielite;
- Efectuar a monitoria das actividades desenvolvidas pelo Comité de Contenção Laboratorial;
- Monitorar o progresso do Programa Alargado de Vacinações;
- Contribuir para advocacia para a erradicação da poliomielite e do programa alargado de vacinação em geral.

1. Ao abrigo das competências que me são atribuídas nos termos do disposto no Decreto Presidencial nº 11/95, de 29 de Dezembro, decido criar o Comité de Certificação Nacional da Pólio.

2. O Comité de Certificação Nacional da Pólio é composto pelos seguintes membros:

- Professor Doutor Hélder Martins – Presidente.
- Dr. Prista Cunha (Médica especialista em pediatria – Hospital Central de Maputo).
- Dr.ª Ana Nóvoa (Mestrada em Saúde Pública).
- Dr.ª Fernanda Teixeira – Secretária-Geral da Cruz Vermelha.
- Engenheiro Óscar de Carvalho (Membro da Rotary Club).

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor após a publicação oficial no *Boletim da República*.

Ministério da Saúde, em Maputo, 6 de Abril de 2004. — O Ministro da Saúde, *Francisco Ferreira Songane*.